

SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO Conselho de Recursos Tributários - 3ª Câmara de Julgamento

20ª SESSÃO ORDINÁRIA EM: 23.04.2019 PROCESSO DE RECURSO Nº 1/6177/2017 AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1/201716983

RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

RECORRIDO HOT SAT TELECOMUNICAÇÕES LTDA

RELATOR: CONS. LÚCIO FLÁVIO ALVES

EMENTA: REEXAME NECESSÁRIO. ICMS. OMISSÃO DE ENTRADA. A Empresa omitiu entrada de mercadoria verificada pelo sistema de levantamento de estoque de mercadoria. Na operação com comodato existe a previsão de não incidência do ICMS, art. 4º, VIII, c/c parágrafo único, I do Dec. 24.569/97. Julgadora de primeira instância decidiu pela nulidade do processo, em razão do método não ser adequado para o caso. Existência nos autos de prova da existência da infração. Decisão, por unanimidade de votos, pelo retorno do processo para novo julgamento, segundo o previsto no art. 85 da Lei n. 15.614/14. Reexame necessário conhecido e provido, em conformidade com o Parecer da Assessoria Processual Tributária, adotado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado.

Palavras chave: ICMS. Reexame necessário. ICMS. Omissão de compras. Nulidade. Decisão singular. Mérito. Retorno. Novo julgamento.

01 - RELATÓRIO

Versam os autos de lançamento tributário confeccionado em face de o sujeito passivo ter cometido a infração, assim relatada:

" Omissão de entradas de mercadorias, decorrente de levantamento quantitativo de estoques de mercadorias.

No montante de R\$ 438.987,05 ao período de 01/01/2012 a 31/12/2012, conforme demonstrado em informações complementares, planilhas e totalizador anual do levantamento de mercadorias, anexos.

J8

lator Conselheiro LUCIO FLÁVIO ALVES



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO Conselho de Recursos Tributários - 3ª Câmara de Julgamento

Apontado como violado o artigo 127 do Decreto n. 24.569/97 e aplicada a penalidade inserta no Art. 123, III, "s" da Lei nº 12.670/96, alterada pela Lei n. 16.258/2017.

Demonstrativo do Crédito Tributário(R\$)

	TOTAL	206.323,92	
	Multa	131.696,12	
_	ICMS	74.627,79	
			_

Nas informações complementares o agente autuante informa que:

[...] Vale ressaltar que as operações de entradas e saídas acobertadas com documentos fiscais, referem-se a operações de comodato, sem incidência do ICMS de acordo com o art. 4º do Dec. 24.569/97.

Nesse caso, a imunidade tributária não se refere ao produto e sim à operação de comodato.

Portanto, a omissão de entrada de mercadorias não pode ser amparada pela imunidade tributária, razão pela estamos calculado o ICMS e multa na operação.

Constam no caderno processual os documentos necessários ao procedimento de fiscalização.

A empresa apresenta impugnação ao auto de infração de acordo com às fls. 15/25 dos autos.

Na Instância Prima o auto de infração teve Julgamento n. 1057/18 pela **nulidade** em razão do método adotado pelo autuante para o levantamento da presente acusação, não ser adequado ao caso concreto.

O Parecer da Assessoria Processual Tributária, referendado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado, opina pelo retorno a CEJUL para novo julgamento.

É o breve relato.

02 - VOTO DO RELATOR

Trata-se de reexame necessário em virtude da decisão de 1º Instância pela nulidade da autuação.

Insta destacar que a acusação fiscal trata de omissão de entradas no valor de R\$ 438.987,05, sendo exigido ICMS de R\$ 74.627,79 e multa de R\$ 1311.696,12, no exercício de 2012,

PROCESSO DE RECURSO № 1/617/2017 - AUTO DE INFRAÇÃO № 1/201716983 - Relator Conselheiro LÚCIO PLÁVIO A



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO Conselho de Recursos Tributários - 3ª Câmara de Julgamento

Destaque que a principal motivação da julgadora singular foi no sentido de que o método adotado pelo autuante não é o adequado para o caso em tela, em razão da operação de comodato tratar de não incidência do ICMS.

No caso em questão não deve ser acatada a nulidade proferida pela julgadora singular, pois não se deve confundir o fato gerador da obrigação principal com o fato gerador da obrigação acessória, conforme o previsto no art. 114 e 115 do CTN.

Ademais, que segundo o previsto no art. 132 do Dec. 24.569/97- RICMS, a nota que acobertar operação com não incidência do ICMS deve trazer tal informação, assim, mesmo inexistindo a tributação na operação deve ser emitida a nota fiscal para o controle do Fisco.

No presente caso, o fato da maioria da operação da empresa ser de comodato conforme podemos verificar no SPED Sistema Público de Escrituação Digital relação por CFOPs exercício 2012, e tendo em vista o prevista no art. 4º, VIII c/c com o parágrafo único, I do Dec. 24.569/97, não o dispensa da emissão das notas fiscais.

Desta forma, com todo respeito, entendo que se comprovada a autuação, a questão deveria ser resolvida no mérito com a aplicação da penalidade específica para o caso e não pronunciar a nulidade como resolveu a julgadora singular.

Insta destacar que o agente autuante cumpriu com seu dever de anexar aos autos as provas da acusação fiscal, portanto, demonstrando a existência de elementos para comprovar a infração cometida pela empresa.

Assim, convém trazer o previsto no art. 85 da Lei n. 15.614/14, prescrevendo que quando a CJ não acolhe a decisão de primeira instância que declarar a nulidade ou extinção, determinará o retorno do processo à instancia singular para a realização de novo julgamento.

Pelo exposto, VOTO no sentido de conhecer do reexame necessário para dar-lhe provimento no sentido de não acatar a declaração de nulidade e retornar o processo à Instância Singular para novo julgamento.

É como voto.

03 - DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo de Recurso nº 1/6177/2017 – Auto de Infração: 1/201716983. Recorrente: Célula de Julgamento de 1º Instância. Recorrido: HOT SAT TELECOMUNICAÇÕES LTDA. A 3º Câmara de Julgamento do CRT, resolve por unanimidade de votos,





SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO Conselho de Recursos Tributários - 3º Câmara de Julgamento

conhecer do Reexame necessário, dar-lhe provimento e, em razão de não acolher a decisão declaratória de nulidade proferida em 1ª Instância, resolve determinar o **retorno do processo à instancia originária** para a realização de novo julgamento, tal como estabelece o artigo 85 da Lei nº 15.614/14. Decisão nos termos do voto do Conselheiro Relator e de acordo com o Parecer da Assessoria Processual Tributária, adotado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado. O Conselheiro Ricardo Valente Filho não participou da votação por estar ausente ao relato do processo, conforme art. 42, § 2º, do Regimento Interno do Conselho de Recursos Tributários (Portaria 145/2017).

SALA DAS	SESSÕL	55 DA 3	[₽] CÂMARA	DE JULGAME	ENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIO	S,
em Fortale	za. Ια	de	Maw	de 2019		٠

Francisco Wellington Ávila Pereira

PRESIDENTE

André Gustavo Carreiro Pereira

PROCURADOR DO ESTADO

Lúcio Flavio Alves

CONSELITEIRO BELATOR

Alexandre Mendes de Sousa

Lorence CRB

Teresa Helena Carvalho Rebouças Porto

CONSELHEIRA

¢ONSELHEIRO

Ricardo Ferreira Valente Filho

CONSELHEIRO

Felipe Augusto Arodjo Muniz

CONSELHEIRÓ

Mikadi Pinheiro de Oliveira

CONSELHEIRO